

AMPLUS GESTAO E TECNOLOGIA LTDA - ME (REU)

**Advogado(s) Polo Passivo:** JULIANE DESTRI OAB - MT20028-O (ADVOGADO(A))

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

JOAO CELESTINO CORREA DA COSTA NETO OAB - MT4611-O (ADVOGADO(A))

RONY DE ABREU MUNHOZ OAB - MT11972-O (ADVOGADO(A))

Carla Helena Grings OAB - MT8361-O (ADVOGADO(A))

RENATO VALERIO FARIA DE OLIVEIRA OAB - MT15629-O (ADVOGADO(A))

**Outros Interessados:** ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT (TERCEIRO INTERESSADO)

Aniitta Marcondes Schulze (TESTEMUNHA)

Cassiano Fernandes da Silva (TESTEMUNHA)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS Proc. n.º 1033349-75.2017.811.0041. Vistos etc.

Defiro o pedido (id. 84635047). Redesigno a audiência para o dia 05/07/2022, às 14h30min, que se realizará em ambiente virtual, pelo aplicativo Microsoft Teams, no seguinte link:

[https://teams.microsoft.com/dl/launcher/launcher.html?url=%2F\\_%23%2F%2Fmeetup-join%2F19%3Ameeting\\_MjI5NDYwNzQ1YjExNC00YmJlLTgwZGltN2JyYjczYmNhZTRi%40thread.v2%2F0%3Fcontext%3D%257b%2522id%2522%253a%252246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%2522%252c%2522oid%2522%253a%2522d4d7c508-2005-4cd0-8027-0824948709e4%2522%257d%26anon%3Dtrue&type=meetup-join&deeplinkId=55c44886-9d50-477d-a4c4-491bb2270ad&directDl=true&msLaunch=true&enableMobilePage=true&supp](https://teams.microsoft.com/dl/launcher/launcher.html?url=%2F_%23%2F%2Fmeetup-join%2F19%3Ameeting_MjI5NDYwNzQ1YjExNC00YmJlLTgwZGltN2JyYjczYmNhZTRi%40thread.v2%2F0%3Fcontext%3D%257b%2522id%2522%253a%252246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%2522%252c%2522oid%2522%253a%2522d4d7c508-2005-4cd0-8027-0824948709e4%2522%257d%26anon%3Dtrue&type=meetup-join&deeplinkId=55c44886-9d50-477d-a4c4-491bb2270ad&directDl=true&msLaunch=true&enableMobilePage=true&supp essPrompt=true Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 17 de maio de 2022. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito</a></p></div><div data-bbox=)

essPrompt=true Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 17 de maio de 2022. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-695 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**Processo Número:** 1015528-82.2022.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:** EDNA LUZIA ALMEIDA SAMPAIO (REQUERENTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:** CESAR HENRIQUE DE ALMEIDA SAMPAIO OAB - MT20712-O (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:** MUNICIPIO DE CUIABÁ (REQUERIDO)

**Outros Interessados:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT PROCESSO: 1015528-82.2022.8.11.0041 Vistos. Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente

ajuizada por Edna Luzia Almeida Sampaio em face do Município de Cuiabá. Em sua petição inicial, narra a autora que o Município requerido, por meio do Prefeito Municipal, editou ato normativo em usurpação ao princípio da separação dos poderes e a regra da Lei Orgânica do Município de Cuiabá. Sustenta que o Decreto nº 9.050, de 13 de abril de 2022, de autoria do Prefeito Municipal, aumentou tarifa pública de ônibus em descompasso com a lei, uma vez que "compete à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre a tarifa do serviço público prestado pela prefeitura ou suas concessionárias". Requer a concessão da antecipação de tutela para que seja "suspensa a eficácia do aumento da tarifa pública do transporte público municipal, revista no Decreto Municipal nº 9.050 de 13 de Abril de 2022" e após, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a propositura da Ação Popular Principal, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil. A Associação Mato-grossense dos Transportadores Urbanos aportou pedido de assistência simples no Id. 83115322. Notificado, o requerido rebateu as alegações da parte autora, afirmando, em suma, que "tramitou no egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso a ADI n. 170578-2014 ajuizada pela Federação das Empresas de Transporte Rodoviário de Passageiros dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Rondônia contra a Emenda n. 30, de 07 de fevereiro de 2013, que alterou a redação do artigo 70 e do parágrafo único do artigo 80, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, os quais serviram como base legal para a propositura da presente demanda" (Id. 84715353). Segue narrando o requerido que, "em tal demanda, os eminentes Desembargadores, por unanimidade, a julgaram procedente para DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE da Emenda n.º 30/2013, que alterou a redação dos art. 70 e do art. 80, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal" e que tal decisão transitou em julgado em setembro de 2018. Assevera ainda que o raciocínio jurídico da parte autora "se mostra equivocado, na medida em que o artigo 319 da Constituição do Estado de Mato Grosso é cristalino ao estabelecer que "o Poder Executivo Municipal definirá, segundo os critérios do Plano Diretor, percurso, fluxo e tarifa do transporte coletivo local". Por fim, o requerido pugna pela aplicação de multa por litigância de má-fé e o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso I, §1º, do CPC (Id. 84715353). Em nova manifestação, a parte autora alega, em suma, que "deve ser superado o entendimento adotado na ADI 170578/2014, ainda porque os dispositivos declarados inconstitucionais visam garantir um maior controle não só técnico mas também político das tarifas, justamente por serem direitos fundamentais e essenciais, bem como por serem os parlamentares representantes direto do povo na política, especialmente da parcela mais afetada pelos excessivos aumentos nas tarifas". (sic, Id.85037647 - Pág. 4) Em síntese, eis o relatório. DECIDO. No que concerne à tutela de urgência, segundo a nova sistemática processual, a tutela

provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, assim como ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, CPC). O regime geral da tutela de urgência está preconizado nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão, seja na sua natureza satisfativa, seja na cautelar. Veja-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito. Registre-se que os retrocitados dispositivos se aplicam a qualquer procedimento comum ou especial, a qualquer processo ou qualquer grau de jurisdição, desde que a regra especial não conte com a previsão expressa para prover as tutelas de urgência. No que se refere especificamente à tutela cautelar requerida em caráter antecedente, os pressupostos fundamentais para a sua concessão estão dispostos no artigo 305 do Código de Processo Civil. Veja-se: "Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Portanto, para a concessão de tutela antecipada em Ação Popular, mister que estejam presentes os robustos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito, a inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento a ser concedido e, finalmente, um dos requisitos alternativos, que são receio de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. É com enfoque nessas normativas que se aprecia o pedido de tutela antecipada em questão. Passando ao exame do caso, verifica-se que a parte autora ingressou com a presente ação popular contra o requerido com a finalidade de suspensão imediata "da eficácia do aumento da tarifa pública do transporte público municipal, prevista no Decreto Municipal nº 9.050 de 13 de Abril de 2022, que instituiu a nova tarifa pública do transporte público municipal, no valor de R\$ 4,95 (quatro reais e noventa e cinco centavos)". Dessa forma, o ato lesivo ora atacado é a edição do Decreto Municipal nº 9.050, de 13 de Abril de 2022, por parte do Prefeito – e não da Câmara Municipal, que, em tese, seria a parte legítima para editar o referido ato normativo, cabendo ao Prefeito somente sancionar o competente ato normativo. No que se refere à antecipação da tutela cautelar, a detida análise dos autos permite aferir que a inicial não se encontra instruída com prova apta a demonstrar a probabilidade do direito que se objetiva assegurar. Com efeito, na hipótese ora sub judice, entendo que os documentos acostados aos autos apontam, ainda que sumariamente, para a observância da competência, assim como do princípio da legalidade. No tocante ao Princípio da Legalidade, o Decreto nº 9.050 de 13 de abril de 2022, que dispõe sobre o aumento da tarifa de ônibus em Cuiabá, foi editado pelo Prefeito Municipal, que, segundo a Lei Orgânica do Município, detém competência para tanto. A propósito: Art. 70. As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Prefeito, tendo em vista a justa remuneração, segundo critérios estabelecidos em lei. Art. 80. Constituem receitas do Município: [...] Parágrafo Único - Os preços e tarifas públicas serão fixadas pelo Executivo, por decreto e observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie. Portanto, em juízo de cognição não exauriente, verifico ser desprovida de fundamento a alegação de que caberia à Câmara Municipal fixar valores referentes à tarifa ora em questão. Com efeito, em atenção ao disposto nos artigos 70 e 80, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, compete ao Prefeito, por meio de decreto, a fixação de tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública. In casu, o aumento da tarifa de ônibus foi instituído por meio de decreto editado pelo Prefeito, tal como a norma prevê. Ademais, oportuno citar o acórdão ementado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 170578/2014, que declarou a inconstitucionalidade da Emenda n.º 30/2013, que alterava a redação dos art. 70 e do art. 80, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 30/2013 – INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO – IMPOSSIBILIDADE – ART. 319 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO – TARIFA DE TRANSPORTE COLETIVO – COMPETÊNCIA PRIVATIVADO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – REFERENDO DA CÂMARA MUNICIPAL – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES – AÇÃO PROCEDENTE PARA RECONHECER A INCONSTITUCIONALIDADE. A Constituição do Estado de Mato Grosso reserva a fixação da tarifa ao Órgão Executivo competente, não é dado ao Poder Legislativo se imiscuir na seara para confirmar ou não a tarifa de transporte coletivo. A inconstitucionalidade transparece exatamente pelo divórcio da iniciativa parlamentar, com os preceitos expressos na Constituição Estadual". Número do Protocolo: 170578/2014, Relatora: Desa. Maria Aparecida Ribeiro, Data de Julgamento: 08.02.2018. A Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 319, § 1º, estabelece que "o Poder Executivo Municipal definirá, segundo os critérios do Plano Diretor, percurso, fluxo e tarifa do transporte coletivo local". A par disso, tenho que não se encontra presente o requisito da probabilidade do direito, mormente considerando os fatos frente à legislação que rege a matéria. Com efeito, ante a ausência de um dos requisitos legais, qual seja, a probabilidade do direito, o indeferimento da tutela é a medida que se impõe. Por fim, as novas alegações trazidas pela parte autora na manifestação de Id. 85037647 não têm o condão de modificar o entendimento ora explanado, sobretudo porque não cabe, nessa quadra processual, analisar o

entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça em Ação Direta de Inconstitucionalidade, como pleiteia a parte autora. Forte nas fundamentações acima, uma vez ausentes os requisitos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de posterior reapreciação acaso resultar posteriormente comprovados os requisitos. INTIME-SE a parte autora para que formule o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cessar a eficácia de eventual tutela concedida em caráter antecedente e de extinção do processo (artigos 308 e 309, CPC). Oportunamente, diante do pedido formulado pela MTU Associação Mato-grossense dos Transportadores Urbanos no Id. 83115322, requerendo o seu ingresso "como assistente simples do Município de Cuiabá (art. 121 do CPC)", em homenagem ao princípio constitucional do contraditório, assim como em observância ao princípio da não surpresa, positivado nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo acima assinalado, se manifestarem expressamente sobre o pedido de inclusão como assistente simples formulado pela MTU. Nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, CITE-SE a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias contestar o pedido cautelar, com a observação de que na não apresentação de defesa, os fatos alegados pela autora presumir-se-ão verdadeiros, caso em que o juiz decidirá o feito em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 307, do CPC. Com a formulação do pedido principal, INTIME-SE a parte requerida, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou, se não estiver representada em juízo, por correio (arts. 247 e 248, CPC), para oferecimento de defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 308, § 4º c/c art. 335, CPC). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, CPC). Cumpra-se. Cuiabá/MT, 18 de Maio de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO D' OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2002 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou WhatsApp Business

Intimação Classe: CNJ-695 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE  
**Processo Número:** 1015202-25.2022.8.11.0041  
**Parte(s) Polo Ativo:** ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERENTE)  
**Parte(s) Polo Passivo:** MEUVALE GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA (REQUERIDO)  
**Advogado(s) Polo Passivo:** HELIO PASSADORE OAB - MT3008-O (ADVOGADO(A))  
**Outros Interessados:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)  
ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT PROCESSO: 1015202-25.2022.8.11.0041 Vistos. CERTIFIQUE-SE quanto ao cumprimento integral do decism de Id. 83376637, especificamente quanto à intimação da parte autora para que formular o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias (artigos 308 e 309, CPC). Anoto que, após a apresentação do pedido inicial, será aberta vista para manifestação Ministério Público do Estado de Mato Grosso na qualidade de fiscal do ordenamento jurídico. No tocante ao pedido de Id. 85071821, em que a Associação de Supermercados de Mato Grosso - ASMAT requer a intervenção no processo como assistente, DETERMINO a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, deixando de determinar a da ré porque ainda não integrou a lide. Cumpra-se. Cuiabá, 17 de Maio de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2001 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou WhatsApp Business

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL  
**Processo Número:** 1010798-67.2018.8.11.0041  
**Parte(s) Polo Ativo:** M. P. D. E. D. M. G. (AUTOR(A))  
**Parte(s) Polo Passivo:** M. S. G. (REU)  
S. C. C. A. (REU)  
S. D. C. B. (REU)  
**Advogado(s) Polo Passivo:** LEONARDO VINICIUS CERQUEIRA OAB - MT30539-O (ADVOGADO(A))  
ANA LUISA BERTAGLIA VERANO DE AQUINO SEGATTO OAB - MT25960 (ADVOGADO(A))  
VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB - MT13975-O (ADVOGADO(A))  
ALBERTO VIETO MACHADO SCALOPPE OAB - MT19531-O (ADVOGADO(A))  
HELIO NISHIYAMA OAB - MT12919-O (ADVOGADO(A))  
VINICIUS SEGATTO JORGE DA CUNHA OAB - MT12649-O (ADVOGADO(A))  
VIVIANE DA SILVA MELO OAB - MT21640-O (ADVOGADO(A))  
VALBER DA SILVA MELO OAB - MT8927-O (ADVOGADO(A))  
FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA OAB - MT27469-O (ADVOGADO(A))  
FILIPE MAIA BROETO NUNES OAB - MT23948-O (ADVOGADO(A))  
LEO CATALA JORGE OAB - MT17525-O (ADVOGADO(A))  
MIKE DE OLIVEIRA SANTOS OAB - MT28722/O (ADVOGADO(A))  
**Outros Interessados:** E. D. M. G. (TERCEIRO INTERESSADO)  
G. F. D. S. (TERCEIRO INTERESSADO)  
Ueber Roberto de Carvalho OAB - MT4754-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT PROCESSO: 1010798-67.2018.8.11.0041 Vistos. Consta pendente de apreciação o pedido do requerido Alexandre Luis Cesar no "item 3" da petição de Id. nº 74603625, por meio do qual requer a baixa das constrições realizadas sobre seus bens móveis e imóveis. Intimado para se manifestar, o representante do Ministério Público concordou com o levantamento da indisponibilidade. De fato, compulsando os documentos carreados aos autos, verifica-se que conistou do Acordo de Não Persecução Cível homologado por este Juízo que seria requerido ao Juízo pelo Compromitente o levantamento da indisponibilidade de bens (Cláusula 1º, Id. 68519694 - Pág. 4). Assim sendo, considerando a concordância expressa do Ministério Público, nos termos da manifestação de Id. 83195074, DEFIRO o pedido de baixa das constrições lançadas em face dos bens do requerido Alexandre Luis Cesar. PROCEDI, neste ato, com o cancelamento da ordem de indisponibilidade que recaia sob os bens móveis e imóveis do requerido, via Sistemas RENAJUD e CNIB, respectivamente. Anoto que, com relação a valores financeiros, não restou frutífera a diligência de indisponibilidade (Id. 14027981 - Pág. 3). No tocante ao pedido de Id. 83790777, DEFIRO-O para determinar a expedição do competente alvará eletrônico, tendo em vista o teor da Cláusula 9ª do Acordo de Não Persecução Cível (Id. 68519694 - Pág. 6). Intime-se. Cumpra-se e, em seguida, retornem os autos conclusos para decisão saneadora. Cuiabá/MT, 17 de Maio de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2001 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou WhatsApp Business

## Varas Especializadas de Família e Sucessões

### 1ª Vara Especializada de Família e Sucessões

#### Intimação

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
**Processo Número:** 1053035-82.2019.8.11.0041  
**Parte(s) Polo Ativo:** J. D. C. D. S. (EXEQUENTE)  
**Parte(s) Polo Passivo:** M. P. D. S. (EXECUTADO)  
**Advogado(s) Polo Passivo:** MARILENA VIEIRA DA SILVA OAB - SP82185-A (ADVOGADO(A))  
CRISTIANY BENEDITA RAMOS TOCANTINS LEITE OAB - MT18653-O (ADVOGADO(A))  
WIDSON VILELA CAVALCANTE OAB - MT25565/O (ADVOGADO(A))  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6445, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 N° do processo: 1053035-82.2019.8.11.0041 INTIMAÇÃO Intimação da parte RÉ, por meio de seu(sua)(s) respectivos advogado(a,s), via DJE, acerca da decisão de ID. 84908721. Cuiabá-MT, 19 de maio de 2022 (assinado eletronicamente) KATIUSCIA MARCELINO CORREIA ROMAQUELLI Analista Judiciário/Técnico Judiciário

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N° 5.478/68  
**Processo Número:** 1062138-16.2019.8.11.0041  
**Parte(s) Polo Ativo:** D. A. M. (AUTOR)  
**Advogado(s) Polo Ativo:** JORCELI PEREIRA DE SOUZA OAB - MT23539-O (ADVOGADO(A))  
SIGMAR MACEIO OAB - MT16463-O (ADVOGADO(A))  
**Parte(s) Polo Passivo:** A. O. D. S. (REU)  
**Outros Interessados:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6445, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 N° do processo: 1062138-16.2019.8.11.0041 INTIMAÇÃO Intimação da parte AUTORA, por meio de seu(sua)(s) respectivos advogado(a,s), via DJE, acerca do despacho de ID. 85347200. Cuiabá-MT, 19 de maio de 2022 (assinado eletronicamente) KATIUSCIA MARCELINO CORREIA ROMAQUELLI Analista Judiciário/Técnico Judiciário

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N° 5.478/68  
**Processo Número:** 1045037-97.2018.8.11.0041  
**Parte(s) Polo Ativo:** F. K. N. R. M. (AUTOR(A))  
**Advogado(s) Polo Ativo:** PEDRO WILSON ROMEIRO MARTINS OAB - MT 22715-O (ADVOGADO(A))  
**Parte(s) Polo Passivo:** G. G. F. D. S. (REU)  
**Advogado(s) Polo Passivo:** LUCAS VINICIUS DE SOUZA FORNI OAB - MT 27696-O (ADVOGADO(A))  
**Outros Interessados:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)  
ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. FAMÍLIA